



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504  
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

**ATA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10h07 do dia 11 de maio de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braido e Gustavo Augusto; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Superintendente Geral, Alexandre Barreto de Souza e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

**JULGAMENTOS**

**1. Processo Administrativo nº 08700.007278/2015-17**

**Representante:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

**Representados:** Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda., Boa Viagem Cafeteria Ltda., Confraria André Ltda., Delícias da Vovó Ltda., Ventana Manutenção e Serviços Ltda., Cesar Giacomini Evangelista Kinaki, Christian dos Santos Marques Motta, Fabiano Luis Gusso, Gustavo Locks de Pauli, Hugo Evangelista Kinaki, Jean Diego Brunetta, Juliana Osorio Saul e Vitor Hugo dos Santos.

**Advogados:** Marcus Ely Soares dos Reis, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato, Gustavo Nichele de Mattos, Ciro Brüning e outros.

**Relator:** Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

**Voto-Vista:** Conselheiro Gustavo Augusto

**Declarou-se impedida a Conselheira Lenisa Prado**

Na 194ª SOJ o Conselheiro Sérgio Ravagnani manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Fabiano Luis Gusso, considerando seu falecimento, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999; pela rejeição das demais preliminares e prejudiciais de mérito opostas; pela condenação dos seguintes Representados, pela prática das condutas tipificadas no artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade: a) Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda. – R\$ 35.171,60 b) Ventana Manutenção e Serviços Ltda. – R\$ 2.780.203,30, Confraria André Ltda. – R\$ 84.592,82 d) Boa Viagem Cafeteria Ltda. – R\$ 616.054,12 e) Delícias da Vovó Ltda. – R\$ 286.525,15 f) Vitor Hugo dos Santos – R\$ 7.034,32 g) Christian dos Santos Marques Motta – R\$ 139.010,17 h) Juliana Osório Saul – R\$ 139.010,17 i) César Giacomini Evangelista Kinaki – R\$ 16.918,56 j) Gustavo Locks de Pauli – R\$ 57.305,03 k) Hugo Evangelista Kinaki – R\$ 123.210,82 e R\$ 57.305,03, totalizando R\$ 180.515,85 l) Jean Diego Brunetta – R\$ 50.000,00 iv) expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual em Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Florianópolis/SC, Maceió/AL, Recife/PE e São José dos Pinhais/PR, para

ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei nº 12.529/2011 c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei nº 8.137/1990); além disso ampla divulgação da decisão, com a sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva (Infraero), para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, bem como à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PR da Polícia Federal no Paraná, e votou ainda pela publicação, em meia página e a expensas do infrator, no jornal "O Paraná", por 2 (dois) dias seguidos, de duas semanas consecutivas, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto.

Na presente sessão Conselheiro Gustavo Augusto acompanhou parcialmente o Conselheiro Relator e manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Hugo Evangelista Kinaki, por ausência de provas que permitam se concluir por sua participação, ciência ou anuência ao conluio; divergiu em relação a dosimetria aplicadas a Christian dos Santos Marques Motta e Juliana Osorio Saul com aplicação de multa de R\$ 28.400,00 para Christian dos Santos Marques Motta e multa de R\$ 28.400,00 para Juliana Osório Saul, além disso votou pela aplicação de sanção não pecuniária a todos os representados condenados, pessoas físicas ou jurídicas, à proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como por entidades da respectiva administração indireta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, abatido o período de suspensão que eventualmente já tenha sido cumprido em razão da decisão da Infraero aplicada no mesmo caso, quando for o caso. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade. Aguardam os demais.

## 2. Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02

**Representante:** Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (Antiga: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.)

**Advogados:** Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, João Moreira Marquesini Salles Navas e outros.

**Representadas:** Claro S/A, Oi Móvel S/A, Telefônica Brasil SA.

**Advogados:** Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Leonor Cordovil, Victor Santos Rufino, Daniel Tinoco Douek, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

**Relatora:** Conselheira Paula Azevedo

**Voto-Vista:** Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

Na 190ª SOJ após o voto da Conselheira Paula Azevedo pela condenação das Representadas, com base no artigo 36, incisos I, II, III, IV, combinados com o seu § 3º, incisos I, II, III, IV, V e X, da Lei nº 12.529/2011 com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a. Claro S.A. – multa de R\$ R\$ 395.228.792,70 (trezentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos); b. Oi Móvel S.A. – multa de R\$ 266.115.266,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, cento e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais); c. Telefônica – multa de R\$ 121.721.935,70 (cento e vinte e um milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). O valor integral da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão plenária, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso. A Conselheira determinou também a expedição de ofício com cópia da decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência e adote as providências que julgar cabíveis. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.

Na presente sessão o Presidente do Cade apresentou voto-vista pela condenação das Representadas Claro S.A. com aplicação de multa no valor de R\$ 30.938.311,76, Telefônica com aplicação de multa no valor de R\$ 28.393.925,86 e Oi Móvel S.A com aplicação de multa no valor de R\$ 53.658.111,10 que deverão ser pagas no prazo de 30 dias, a contar da publicação decisão proferida por

este Tribunal Administrativo, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, bem como aderiu a posição da relatora para expedição de ofício com cópia da decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência e adote as providências que julgar cabíveis, bem como a ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito. O Conselheiro Sergio Costa Ravagnani, a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiro Luis Braido manifestaram-se acompanhando a Conselheira Relatora. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Gustavo Augusto proferiram voto acompanhando o Presidente o Cade.

**Decisão:** O plenário, por unanimidade, condenou as representadas Claro, Oi e Telefônica, e por maioria, determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 395.228.792,70 para Claro S.A., aplicação de multa de R\$ 266.115.266,00 para a representada Oi Móvel S.A.; e aplicação de multa de R\$ 121.721.935,70 para a representada Telefônica; o valor integral da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão plenária, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos o Presidente do Cade, o Conselheiro Luiz Hoffman e o Conselheiro Gustavo Augusto. O plenário, por unanimidade, determinou a expedição de ofício com cópia da decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência e adote as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

### **3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24**

**Representante:** Cade *ex officio*

**Representados:** Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Car Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe; , Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotoshi Ushioku, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berrios, Rudolf H. Luttmann, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamaguchi, Takenori Igarashi, Toru Otoda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino

**Advogados:** Ana Gabriela Rezende Rego, Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Cláudio Coelho de Souza Timm, Eduardo Caminati Anders, Francisco Ribeiro Todorov, Heitor Bastos Tigre, José Augusto Caleiro Regazzini, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Lara Lima Marujo, Marcelo Procópio Calliari, Maria Augusta Fidalgo, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Mariana de Azevedo Castro Cesar, Mariana Villela Corrêa, Marina Franco Mendonça, Pedro Andres Garcia Valenzuela, Thalita de Carvalho Novo, Tito Amaral de Andrade, Yan Villela Vieira, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Leonardo Maniglia Duarte, Ademir Antonio Pereira Junior, Mario Glauco Pati Neto, Marcel Medon Santos, Luis Bernardo Coelho Cascao, Alan Garcia Troib e outros.

**Relator:** Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

**Impedido o Conselheiro Luiz Hoffmann**

**Decisão:** O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Höegh Autoliners AS e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Presidente do Cade.

### **REFERENDOS**

Despachos PRES nº 31 (Acesso Restrito), nº 1/2022 e nº 2/2022 (Processo nº 08700.011835/2015-02), nº 32/2022 (Processo nº 08700.003136/2019-12) e nº 33/2022 (Processo nº 08700.000149/2021-46), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 4/2022 (Processo nº 08700.006299/2021-63), apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 8/2022 (Processo nº 08700.006299/2021-63), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.

O Conselheiro Gustavo Augusto apresentou: Despacho Decisório nº 1/2022 e nº 2/2022, referentes ao Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88.

#### **Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88**

Requerentes: Bunge Alimentos S/A., Cervejaria Petrópolis S/A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Paulo Sanchez Campoi, Diego Zapparoli Sanches Campoi e outros

Terceiro Interessado: Imcopa – Importação, Exportação, e Indústria de Óleos S/A. – Em Recuperação Judicial

Advogado: Arthur Sanchez Badin

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

**O Plenário, por maioria, homologou os Despachos Decisórios nº 01/2022 e nº 2/2022, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado.**

#### **APROVAÇÃO DA ATA**

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 12h20 do dia 11 de maio de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal nos seguintes itens da ata, cuja respectiva decisão consta nos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 2 e 3.

**ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO**

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 17/05/2022, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Iara do Espírito Santo, Secretária do Plenário substituta**, em 17/05/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de



dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.cade.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1058075** e o código CRC **CDF5ED9F**.

Referência: Processo nº 08700.000015/2022-14

SEI nº 1058075